



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 166/2025 – GAG/CJ

Brasília, 27 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/08/2025, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **179968101** código CRC= **54E96AF2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, o qual concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 95/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 78, de 04 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, Acre, no dia 4 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), celebrou o [Convênio ICMS nº 78](#), que prorroga e altera as disposições do [Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
2. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 78/2025 pelo Ato Declaratório nº 16/2025 foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2025, conforme doc. 177024637.
3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária é exigência do §6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita

no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

4. De acordo com o [Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019](#), que regulamenta a [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal. Este dispositivo materializou parecer da Procuradoria do DF no mesmo sentido.

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

5. Todavia, mesmo em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, apresento proposta de decreto legislativo (177952408) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

6. Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), informo que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117).

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais submeto a proposta em comento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/08/2025, às 19:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **177955182** código CRC= **46E06566**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 29 de julho de 2025.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ desta Pasta, que *homologa o [Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025](#)* (175886887), o qual *"prorroga e altera as disposições do [Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde"*, publicado no Diário Oficial da União em 04/07/2025.
- 1.2. A ratificação Nacional do citado Convênio ocorreu pelo [Ato Declaratório 16, de 24 de julho de 2025](#), publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2025.
- 1.3. A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou, por meio do Despacho SEEC/SEFAZ (177285093), pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação, remetendo os autos a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).
- 1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato normativo ora examinado.
- 2.2. Salienta-se, outrossim, que essa manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.
- 2.4. **Do mérito da proposta**
- 2.5. Nos termos acima pontuados, o [Convênio ICMS nº 78/2025](#) foi publicado no Diário Oficial da União em 04/07/2025, sendo ratificado Nacionalmente pelo [Ato Declaratório 16/2025](#). No âmbito do Distrito Federal, a SEFAZ manifestou (177285093) pela conveniência e oportunidade de sua implementação.
- 2.5.1. Por meio do [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF esclarece que, em face do disposto no art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), tratando-se de convênio que visa autorizar a instituição ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, **é imprescindível a sua homologação pela CLDF para que produza efeitos no DF**. Confira-se:

"(...)

a) após uma análise da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores, pode-se afirmar que, "havendo benefício ou incentivo fiscal em decorrência de Convênio do CONFAZ, **é imperiosa a chancela do Poder Legislativo**, que, todavia, não precisa ser por lei formal, **bastando que o seja por decreto legislativo**";

b) é necessário assim “apenas” o decreto legislativo para dar aplicabilidade , em âmbito local, a convênio instituidor ou ampliador de benefício ou incentivo fiscal. E, após homologado o convênio, poderá o Poder Executivo, se entender necessário, editar regulamento a fim de garantir a fiel execução do decreto legislativo, nos termos do art. 100, VII, de LODF e, reflexamente, do próprio convênio;

c) para **convênios aprovados pelo CONFAZ que não concedam benefício ou incentivo fiscal não se exige sua prévia homologação pela CLDF**, não tendo assim aplicação o art. 135, § 5.º, VII, e § 6.º, da LODF, e podem eles ser implementados por ato do Poder Executivo, desde que já exista lei formal fixando os limites para essa atuação. (destaques não do original)

2.5.2. No mesmo sentido, esta Assessoria Jurídico-Legislativa já se manifestou sobre a matéria, conforme **Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAP** (64952766), da qual transcreve-se:

"No Distrito Federal, todos os convênios, que tratam de concessão ou revogação de benefícios ou incentivos fiscais do ICMS, devem ser **homologados** pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio de decreto legislativo, para que possam produzir efeitos no Distrito Federal, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da LODF."

2.5.3. Desse modo, **todos os convênios que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF, por meio de decreto legislativo**, para que produzam efeitos no DF, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#).

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor **e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa**. (destaque nosso)

2.5.4. No caso dos autos, o Convênio a ser homologado, [Convênio ICMS nº 78/2025](#), como já dito, prorroga e altera as disposições do [Convênio ICMS nº 1/1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, **o que demanda a sua homologação pela CLDF para produzir efeitos no Distrito Federal**.

2.5.5. Nesse ponto, pondera-se que, embora a sua internalização **não implique, de fato, em aumento de renúncia fiscal** em relação aos valores já praticados, tratando-se apenas de autorização para prorrogar benefício vigente sem acrescer os valores já efetuados, tal fato não desnatura a sua natureza jurídica de instrumento concessivo de benefício fiscal, daí a necessidade de sua homologação pela Câmara Distrital.

2.5.6. Nota-se, pois, quanto ao mérito, que a proposta em exame está plenamente justificada e conforme às exigências da legislação vigente.

2.6. **Da iniciativa e do instrumento legislativo**

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, em seu art. 4º, inc. IV, que

lei é o gênero, sendo uma de suas espécies o **decreto legislativo**. Conforme definição dada pelo inc. IV do § 1º do mesmo artigo, decreto legislativo é a *lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa*.

2.6.2. Importante repisar, de acordo com o que dispõe o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#) que todos os convênios ICMS, sejam de natureza impositiva ou autorizativa que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF para que possam surtir efeitos no DF. Nesse sentido, como acima citado, é o [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#) e Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766).

2.6.3. Ainda sobre a matéria, ressalta-se o que vem disposto no art. 141 do Regimento Interno da CLDF - [RICLDF](#), segundo o qual *os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa **para as quais não se exige a sanção do Governador***.

2.6.4. Assim, verifica-se que tanto a iniciativa normativa (CLDF) quanto o instrumento legislativo eleito (decreto legislativo) estão em consonância com as formalidades exigidas pela legislação vigente para a veiculação da norma.

2.7. **Do estudo econômico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.7.1. Sobre a avaliação dos efeitos dos incentivos fiscais do Governo do Distrito Federal, o Parágrafo Único do art. 3º do [Decreto nº 39.870/2019](#), que regulamenta o art. 1º da [Lei n.º 5.422/2014](#), dispensa a elaboração de estudo econômico na hipótese de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal, como é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da [Lei nº 101, de 4 de maio de 2000](#), dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorroque benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo. (negritou-se)

2.7.2. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, nos autos do Processo SEI nº 00040-00005893/2019-59 se manifestou:

"A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14)."

2.7.3. Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, a Secretaria Executiva de Fazenda, por meio do Despacho SEFAZ/SEF (177285093), esclarece que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/1999 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (docs. 164685684 e 177283117). Vejamos:

"5. Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUA/SEFAZ/SEEC informou nos autos que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (doc. 164685684 e 177283117). Ademais, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal."

2.7.4. Denota-se assim que a proposta gera impacto orçamentário-financeiro, o qual já está devidamente incluída nas leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO), conforme exigência prevista na [LC n.º 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. **Da técnica legislativa**

2.8.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de ordem somente formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (177281188).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**177281188**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA

Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ARAUJO DE FARIA - Matr.0109053-4, Assessor(a) Especial**, em 04/08/2025, às 21:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 04/08/2025, às 21:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 05/08/2025, às 10:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177272550 código CRC= **0CAD3C20**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 6752/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 05 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (177952408), que objetiva homologar o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, o qual concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 95/2025 – SEEC/GAB (177955182);
- Nota Jurídica N.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (177272550);
- Despacho - SEEC/SEFAZ (177285093).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117) e pela Secretaria Executiva de Fazenda (177285093).

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (177952408), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/08/2025, às 19:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177962781** código CRC= **776C889D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00064329/2017-14

Doc. SEI/GDF 177962781



À Assessoria Jurídico-legislativa (AJL/SEEC),

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 78, de 04 de julho de 2025

1. Trata o presente processo da homologação do Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025 (doc. 175886887), que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. O referido Convênio ICMS foi publicado no Diário Oficial da União - DOU em 4 de julho de 2025.

2. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 78/2025 pelo Ato Declaratório 16/25 foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2025 (doc. 177024637), e sua homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

3. Por outro lado, na forma do Decreto nº 39.870/2019, que regulamenta a Lei 5.422/14, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal:

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

4. A Procuradoria do DF, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14).

5. Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUA/SEFAZ/SEEC informou nos autos que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (doc. 164685684 e 177283117). Ademais, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

6. Assim, submetemos a proposta de Decreto Legislativo (doc. 176665406), à avaliação jurídica dessa AJL/SEEC, a quem compete a palavra final acerca da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa das propostas legislativas, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, Acre, no dia 4 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 78, que **prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde**.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 78/2025 pelo Ato Declaratório nº 16/2025 foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2025, conforme doc. 177024637.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

De acordo com o Decreto nº 39.870/2019, que regulamenta a Lei 5.422/14, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal. Este dispositivo materializou parecer da Procuradoria do DF no mesmo sentido.

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Todavia, mesmo em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, apresentamos proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 176665406.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC informou nos autos que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, informação contida nos Despachos 164685684 e 177283117.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 01/08/2025, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177285093** código CRC= **90DE9CD4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00064329/2017-14

Doc. SEI/GDF 177285093



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 389/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 26 de agosto de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo. Homologação do Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Decreto Legislativo (177952408), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que homologa o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025, o qual prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Exposição de Motivos Nº 95/2025 – SEEC/GAB (177955182);

II - Nota Jurídica N.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (177272550) e

III - Declaração de despesas por meio do Despacho – SEEC/SEFAZ (177285093), corroborado pelo Ofício Nº 6752/2025 - SEEC/GAB (177962781).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 6752/2025 - SEEC/GAB (177962781) e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (179803631), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Dessa feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Decreto Legislativo (177952408), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que homologa o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025, o qual prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

2.4. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da **Exposição de Motivos Nº 95/2025 – SEEC/GAB (177955182)**, que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, Acre, no dia 4 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), celebrou o [Convênio ICMS nº 78](#), que prorroga e altera as disposições do [Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 78/2025 pelo Ato Declaratório nº 16/2025 foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2025, conforme doc. 177024637.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

De acordo com o Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal. Este dispositivo materializou parecer da Procuradoria do DF no mesmo sentido.

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a

encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Todavia, mesmo em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, apresento proposta de decreto legislativo (177952408) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), informo que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais submeto a proposta em comento."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da **Nota Jurídica N.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (177272550)**, a qual não vislumbrou óbice jurídico. Veja-se:

"CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**177281188**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

É o entendimento, *sub censura*."

2.6. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), por meio do Ofício Nº 1222/2025 - SEEC/GAB (162967032), o titular da Secretaria proponente corroborou o entendimento contido no **Despacho – SEEC/SEFAZ (177285093)**. Veja-se:

Ofício Nº 6752/2025 - SEEC/GAB (177962781)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117) e pela Secretaria Executiva de Fazenda (177285093).

Despacho – SEEC/SEFAZ (177285093)

[...]

A Procuradoria do DF, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho

Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14).

Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUA/SEFAZ/SEEC informou nos autos que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (doc. 164685684 e 177283117). Ademais, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

Assim, submetemos a proposta de Decreto Legislativo (doc. 176665406), à avaliação jurídica dessa AJL/SEEC, a quem compete a palavra final acerca da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das propostas legislativas, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

2.7. **Dessa feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Decreto Legislativo (177952408) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes, sendo que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610, de 2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433, de 2024](#), tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

2.9. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.11. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.12. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que

as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

3.4. À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 389/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 26/08/2025, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 26/08/2025, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ACSA SICSU MAGALHAES - Matr.1720983-8, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 26/08/2025, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **179820636** código CRC= **82AAD9E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Despacho - GAG/CJ

Brasília, 26 de agosto de 2025.

DESPACHO Nº 1.301/2025 - GAG/CJDF

PROCESSO Nº 00040-00064329/2017-14

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC.

ASSUNTO: Minuta de Decreto Legislativo. Homologa o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão,

Trata-se de sugestão de minuta de Decreto Legislativo apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa a homologar o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025.

Conforme as disposições do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I. Minuta de sugestão de Decreto Legislativo (177952408);
- II. Exposição de Motivos nº 95 (177955182);
- III. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC - Nota Jurídica nº 100 (177272550);
- IV. Manifestação do Secretário de Economia - Ofício nº 6752 (177962781); e
- V. Manifestação de mérito da Casa Civil - Nota Técnica nº 389 (179820636).

O Senhor Secretário de Estado de Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 95 (177955182), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, Acre, no dia 4 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 78, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 78/2025 pelo Ato Declaratório nº 16/2025 foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2025, conforme doc. 177024637.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

(...)

De acordo com o [Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019](#), que regulamenta a [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do

alcance do benefício fiscal. Este dispositivo materializou parecer da Procuradoria do DF no mesmo sentido.

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Todavia, mesmo em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, apresento proposta de decreto legislativo (177952408) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), informo que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais submeto a proposta em comento".

Os autos foram encaminhados para a análise jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC, que, por intermédio Nota Jurídica nº 100 (177272550), concluiu que a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. Da manifestação, destaco os seguintes trechos:

"(...)

Do mérito da proposta

Nos termos acima pontuados, o [Convênio ICMS nº 78/2025](#) foi publicado no Diário Oficial da União em 04/07/2025, sendo ratificado Nacionalmente pelo [Ato Declaratório 16/2025](#). No âmbito do Distrito Federal, a SEFAZ manifestou (177285093) pela conveniência e oportunidade de sua implementação.

Por meio do [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF esclarece que, em face do disposto no art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), tratando-se de convênio que visa autorizar a instituição ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, **é imprescindível a sua homologação pela CLDF para que produza efeitos no DF**. Confira-se:

"(...)

a) após uma análise da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores, pode-se afirmar que, “havendo benefício ou incentivo fiscal em decorrência de Convênio do CONFAZ, **é imperiosa a chancela do Poder Legislativo**, que, todavia, não precisa ser por lei formal, **bastando que o seja por decreto legislativo**”;

b) **é necessário assim “apenas” o decreto legislativo para dar aplicabilidade**, em âmbito local, a convênio instituidor ou ampliador de benefício ou incentivo fiscal. E, após homologado o convênio, poderá o Poder Executivo, se entender necessário, editar regulamento a fim de garantir a fiel execução do decreto

legislativo, nos termos do art. 100, VII, de LODF e, reflexamente, do próprio convênio;

c) para **convênios aprovados pelo CONFAZ que não concedam benefício ou incentivo fiscal não se exige sua prévia homologação pela CLDF**, não tendo assim aplicação o art. 135, § 5.º, VII, e § 6.º, da LODF, e podem eles ser implementados por ato do Poder Executivo, desde que já exista lei formal fixando os limites para essa atuação. (destaques não do original)

No mesmo sentido, esta Assessoria Jurídico-Legislativa já se manifestou sobre a matéria, conforme **Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ** (64952766), da qual transcreve-se:

"No Distrito Federal, todos os convênios, que tratam de concessão ou revogação de benefícios ou incentivos fiscais do ICMS, devem ser **homologados** pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio de decreto legislativo, para que possam produzir efeitos no Distrito Federal, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da LODF."

Desse modo, **todos os convênios que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF, por meio de decreto legislativo**, para que produzam efeitos no DF, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#).

(...)

No caso dos autos, o Convênio a ser homologado, [Convênio ICMS nº 78/2025](#), como já dito, prorroga e altera as disposições do [Convênio ICMS nº 1/1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, **o que demanda a sua homologação pela CLDF para produzir efeitos no Distrito Federal**.

Nesse ponto, pondera-se que, embora a sua internalização **não implique, de fato, em aumento de renúncia fiscal** em relação aos valores já praticados, tratando-se apenas de autorização para prorrogar benefício vigente sem acrescer os valores já efetuados, tal fato não desnatura a sua natureza jurídica de instrumento concessivo de benefício fiscal, daí a necessidade de sua homologação pela Câmara Distrital.

Nota-se, pois, quanto ao mérito, que a proposta em exame está plenamente justificada e conforme às exigências da legislação vigente.

Da iniciativa e do instrumento legislativo

A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, em seu art. 4º, inc. IV, que lei é o gênero, sendo uma de suas espécies o **decreto legislativo**. Conforme definição dada pelo inc. IV do § 1º do mesmo artigo, decreto legislativo é a *lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa*.

Importante repisar, de acordo com o que dispõe o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#) que todos os convênios ICMS, sejam de natureza impositiva ou autorizativa que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF para que possam surtir efeitos no DF. Nesse sentido, como acima citado, é o [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#) e Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766).

Ainda sobre a matéria, ressalta-se o que vem disposto no art. 141 do Regimento Interno da CLDF - [RICLDF](#), segundo o qual *os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa **para as quais não se exige a sanção do Governador***.

Assim, verifica-se que tanto a iniciativa normativa (CLDF) quanto o instrumento legislativo eleito (decreto legislativo) estão em consonância com as formalidades exigidas pela legislação vigente para a veiculação da norma.

Do estudo econômico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Sobre a avaliação dos efeitos dos incentivos fiscais do Governo do Distrito Federal, o Parágrafo Único do art. 3º do [Decreto nº 39.870/2019](#), que regulamenta o art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), dispensa a elaboração de estudo econômico na hipótese de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal, como é o caso dos autos. Vejamos:

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, nos autos do Processo SEI nº 00040-00005893/2019-59 se manifestou:

"A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14)."

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, a Secretaria Executiva de Fazenda, por meio do Despacho SEFAZ/SEF (177285093), esclarece que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/1999 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (docs. 164685684 e 177283117). Vejamos:

"5. Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUA/SEFAZ/SEEC informou nos autos que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (doc. 164685684 e 177283117). Ademais, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal."

Denota-se assim que a proposta gera impacto orçamentário-financeiro, o qual já está devidamente incluída nas leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO), conforme exigência prevista na [LC nº 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

Da técnica legislativa

No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de ordem somente formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (177281188).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**177281188**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

É o entendimento, *sub censura*".

Em seguida, o Senhor Secretário de Economia, no bojo do Ofício nº 6752 (177962781), ratificou os posicionamentos das áreas técnicas e, quanto à exigência constante do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, encaminhou todos os documentos necessários. Confira:

"Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (177952408), que objetiva homologar o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, o qual concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 95/2025 – SEEC/GAB (177955182);
- Nota Jurídica N.º 100/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (177272550);
- Despacho - SEEC/SEFAZ (177285093).

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117) e pela Secretaria Executiva de Fazenda (177285093).

Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (177952408), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador."

Após, a Casa Civil, pela Nota Técnica nº 389/2025 - CACI/SPG/UNAAN (179820636), não vislumbrou óbice de mérito à proposição. Contudo, indagou a esta Consultoria Jurídica se poderia se dar por suprida a declaração do ordenador de despesas. Destaco o que segue:

"(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), por meio do Ofício Nº 1222/2025 - SEEC/GAB (162967032), o titular da Secretaria proponente corroborou o entendimento contido no **Despacho – SEEC/SEFAZ (177285093)**. Veja-se:

(...)

Dessa feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Decreto Legislativo (177952408) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes, sendo que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610, de 2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433, de 2024](#), tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em

tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#)".

É o que se tem a relatar.

Passo à análise.

A sugestão de minuta de Decreto Legislativo em comento diz respeito à homologação do Homologa o Convênio ICMS nº 78, de 4 de julho de 2025. Cumpre observar que, para ter validade no Distrito Federal, o referido convênio deve ser homologado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, de modo que a internalização da norma é importante para a harmonização do benefício aprovado em convênio com outras Unidades da Federação.

Como bem destacado pelo Senhor Secretário de Economia, o CONFAZ aprovou o Convênio ICMS nº 78/2025, que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 1/1999, concedendo isenção de ICMS para equipamentos e insumos destinados à saúde. A ratificação nacional ocorreu pelo Ato Declaratório nº 16/2025 (DOU de 6/5/2025).

Destaco o ato normativo em comento, qual seja, o Ato Declaratório nº 16, de 2025 (177024637):

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 24 DE JULHO DE 2025

Publicado no DOU de 25.07.2025

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.07.2025, e publicados no DOU 8.07.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de julho de 2025:

(...)

Convênio ICMS nº 78/25 - Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Em suma, as modificações pretendidas visam manter a precisão e a relevância da lista de produtos beneficiados pela isenção do ICMS, assegurando que os órgãos públicos continuem a ter acesso facilitado a medicamentos essenciais.

Nos termos do inciso IV do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

Para que os convênios possam ter eficácia nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, é necessário que, após a publicação do convênio do Diário Oficial da União, sejam ratificados por ato do Poder Legislativo do ente federado, caso do presente processo administrativo.

É importante, ainda, acrescentar que todos os convênios, mormente os de natureza autorizativa, como é o caso em apreço, somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, que é realizada por meio de Decreto Legislativo, ato normativo de expedição privativa do Parlamento distrital, consoante dispõem os arts. 60, XXXVII; 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos** e resoluções".

(...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.” (grifo nosso).

No tema, faz-se referência ao art. 141 do Regimento Interno da CLDF - RICLDF, segundo o qual *"os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador"*:

"Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais **não se exige a sanção do Governador.**" (grifo nosso).

Tem-se, portanto, que, os Decretos Legislativos possuem hierarquia legal, isto é, situam-se no mesmo patamar hierárquico que a leis (ordinárias, complementares e delegadas), de competência da Câmara Legislativa em que se faz dispensável a fase de deliberação executiva (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2021, p. 537). Em outras palavras, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal não tem competência para sancionar ou vetar o Decreto Legislativo, o qual será imediatamente promulgado caso haja a aprovação pela CLDF.

No mesmo sentido, é imprescindível destacar a disposição do art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

"Art. 78. O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, respeitadas as condições e normas legais relativas ao imposto."

A Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, entendeu que, *"tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei nº 5.422/14)"*.

Para o devido trâmite legal da proposta em comento, faz-se necessária a apresentação de estudo econômico para acompanhar o projeto de lei, previsão estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de homologação de **benefício fiscal** decorrente de norma do CONFAZ, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Dessa feita, o Senhor Secretário de Economia, responsável técnico pela demanda, e sob sua responsabilidade, informou que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o referido benefício, conforme apontado pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal (164685684 e 177283117) e pela Secretaria Executiva de Fazenda (177285093).

Tal manifestação foi embasada pelo entendimento da AJL da SEEC, pela Nota Jurídica nº 100 (177272550):

"(...)

Do estudo econômico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Sobre a avaliação dos efeitos dos incentivos fiscais do Governo do Distrito Federal, o Parágrafo Único do art. 3º do [Decreto nº 39.870/2019](#), que regulamenta o art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), dispensa a elaboração de estudo econômico na hipótese de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal, como é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da [Lei nº 101, de 4 de maio de 2000](#), dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo. (negritou-se)

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, nos autos do Processo SEI nº 00040-00005893/2019-59 se manifestou:

"A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14)."

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, a Secretaria Executiva de Fazenda, por meio do Despacho SEFAZ/SEF (177285093), esclarece que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/1999 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (docs. 164685684 e 177283117). Vejamos:

"5. Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC informou nos autos que a renúncia de receita do ICMS decorrente da desoneração decorrente do Convênio ICMS 01/99 consta das leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO) para o benefício em tela (doc. 164685684 e 177283117). Ademais, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal."

Denota-se assim que a proposta gera impacto orçamentário-financeiro, o qual já está devidamente incluída nas leis orçamentárias de 2025 e 2026 (LDO), conforme exigência prevista na [LC nº 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

(...)"

Por óbvio, resta solucionado o questionamento feito pela Casa Civil quanto à manifestação do ordenador de despesa.

Assim, mediante a aprovação do projeto pela área técnica responsável, bem como a presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do processo, não há que se falar em óbice jurídico à proposição.

Posto isso, partindo da premissa de que a documentação e as informações carreadas ao presente processo são idôneas, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que a **minuta de sugestão de Decreto Legislativo (179816311) e a respectiva Mensagem do Governador** sejam encaminhadas à CLDF.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Emanuela de Oliveira Neves
Assessora Especial
Assessoria de Assuntos Legislativos
Consultoria Jurídica

Bernardo Casagrande e Silva
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

DESPACHO

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem** e da **sugestão de Decreto Legislativo (179816311)** à Casa Civil.

Diante do contexto, ressaltando, uma vez mais, a natureza de ato administrativo meramente enunciativo dos pareceres emanados da CJ - sem caráter vinculante, portanto -, encaminho o feito para ciência da CACI.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Reinaldo Cosme Vilar de Oliveira Junior
Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão**, em 27/08/2025, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CASAGRANDE E SILVA - Matr.1694669-3, Chefe da Assessoria de Assuntos Legislativos**, em 27/08/2025, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EMANUELA DE OLIVEIRA NEVES - Matr.1694338-4, Assessor(a) Especial**, em 27/08/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **179816346** código CRC= **89E38C34**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br